



Número: **0807563-88.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **17/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0811004-14.2017.8.15.0001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GERCIANO GOMES DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30079 882	23/04/2020 16:24	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0807563-88.2018.8.15.0001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: GERCIANO GOMES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## **SENTENÇA**

COBRANÇA DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE –  
CONSTATAÇÃO – INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO  
GRAU DE DEBILIDADE AVERIGUADO - PROCEDÊNCIA  
PARCIAL.

### **RELATÓRIO**

**GERCIANO GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, por intermédio de advogados legalmente constituídos, ingressou em Juízo com a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, qualificada nos autos, alegando o autor, em síntese, que, no dia 29 de janeiro de 2017, foi vítima de acidente automobilístico quando conduzia a motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES - COR VERMELHA - ANO 2011 - PLACAS NPY 1594 PB, na Rodovia Estadual PB 095, imediações do Sítio Doze, zona Rural, do Município de Massaranduba/PB. Que devido ao sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, fraturas nos ossos da face.

Sustenta o autor que realizou requerimento administrativo junto à Seguradora Líder – DPVAT, tendo sido negado, ao argumento de que não houve lesão a indenizar, razão pela qual busca a esfera judicial.

Ao final, requer a procedência da ação com a condenação da promovida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), fundada no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) além dos demais requerimentos de estilo.

Contestação apresentada no ID 21558106, alegando,



Assinado eletronicamente por: GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA - 23/04/2020 16:24:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042316240507600000028917863>  
Número do documento: 20042316240507600000028917863

Num. 30079882 - Pág. 1

preliminarmente, a falta de interesse processual em razão de pendência documental na seara administrativa. No mérito, alega a ausência de laudo do IML quantificando a lesão sendo ônus da prova do autor, e a aplicabilidade da súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer, a total improcedência dos pedidos autorais, além dos demais requerimentos de praxe.

A parte autora impugnou a contestação apresentada no ID 22094895.

Intimadas as partes para especificarem as outras provas que, ainda, desejam produzir, ambas as partes requereram a produção de prova pericial, consoante IDs 22227958 e 22579010.

Nomeou-se perito constante na decisão saneadora sob o ID 22934254, tendo este apresentado avaliação médica, consoante dos autos se vê no ID 26783970.

Instadas as partes a se manifestarem, o fez a parte promovida sob o ID 27529733, do mesmo modo o promovente no ID 26915827.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A preliminar arguida já foi apreciada e rejeitada, quando da decisão saneadora.

O feito versa sobre o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, o qual se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em normas próprias, regidas pelas Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92.

A obrigação da seguradora promovida decorre da lei, cuidando-se de responsabilidade objetiva, sendo necessária, apenas: a demonstração do acidente e o dano dele decorrente, consoante o art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Impede frisar que, a imprescindibilidade da realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 464 e seguintes do vigente CPC.

Ante o exposto, trago à colação, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a questão:



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR PAGO A MENOR - QUITAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - LAUDO DO IML - NÃO-OBRIGATORIEDADE - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO CNSP OU SUSEP - AUSÊNCIA DE PROVA.

- O recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação; - **A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes;** (Grifo nosso). (TJMG – Número do Processo: 1.0512.08.058099-0/001(1) – Rel.: MOTA E SILVA. Data do Julgamento: 09/02/2010. Data da Publicação: 12/03/2010).

Não há dúvidas acerca do acidente e sobre o dano dele decorrente, revelando-se, por outro lado, o necessário nexo de causalidade entre ambos.

O inciso II, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, dispõe que:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total e parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente”.

A promovida questiona, em sede de contestação, a não comprovação pela parte autora do grau de invalidez alegada.

Quanto aos fatos, tem-se que, o autor no dia 29 de janeiro de 2017, foi vítima de acidente automobilístico quando conduzia a motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES - COR VERMELHA - ANO 2011 - PLACAS NPY 1594 PB, na Rodovia Estadual PB 095, imediações do Sítio Doze, zona Rural, do Município de Massaranduba/PB. Que devido ao sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, fraturas nos ossos da face.

Nos autos constam o boletim de ocorrência (ID 14209100), ficha de acolhimento e ficha de atendimento ambulatorial em Hospital



de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes (ID 14209069 págs. 1 - 2), restando suficientemente demonstrada a ocorrência do sinistro *sub judice*.

A pedido das partes foi realizada prova pericial no autor, conforme Avaliação Médica Pericial juntada, na qual se constatou as lesões, conforme ID 26783970.

Ficou demonstrado nos autos que o autor, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, encontra-se acometido de invalidade permanente parcial incompleta na ordem de 10% residual nas estruturas crânio faciais, conforme conclusão da perícia médica realizada, já mencionada.

O cálculo para o pagamento do seguro obrigatório é feito com a fórmula: valor limite x (%) da cobertura (de acordo com a Tabela DPVAT) x (%) avaliada da lesão.

A Lei nº 6.194/74 prevê em sua Tabela para os casos de Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais na ordem de 100%. Assim, considerando-se que as lesões foram no percentual de 10% residual, temos o seguinte cálculo:

Lesão	Porcentagem (Conforme a Lei)	Porcentagem (Conforme o Laudo)	Valor Devido (Teto do Seguro DPVAT R\$ 13.500,00)
Estruturas Crânio-Faciais	100%	10%	R\$ 1.350,00
<b>TOTAL:</b>			<b>R\$ 1.350,00</b>

Assim sendo, tem-se que o autor faz jus a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

#### ***DISPOSITIVO***

Dante do exposto, considerando-se tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie,  **julgo parcialmente procedente o pedido autoral** e faço com fulcro no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.482/2007 para condenar a promovida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar, ao autor a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos), com correção monetária a contar da data do acidente e juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e da Súmula 426 do STJ<sup>[1]</sup>.

Condeno, também, a promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o



valor da condenação.

Oficie-se ou encaminhe-se e-mail ao Banco do Brasil S/A (**EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CONVID-19 e SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO URGENTES**), requisitando a imediata transferência do valor dos honorários periciais depositados judicialmente – R\$ 200,00 (duzentos reais – ID 23973623), acrescido das correções monetárias havidas, para a conta bancária de titularidade da médica perita, cujos dados estão arquivados no Cartório Judicial. Instrua-se o ofício/e-mail com a cópia desta sentença e do ID supracitado.

**P. R. I.**

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vindas estas e havendo questão suscitada, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/2015, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões ou não havendo questão suscitada, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao TJPB, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixas e anotações pertinentes.

Em havendo o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para requereu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC/2015, no prazo de 30 dias. Em ato contínuo, calcule-se o valor das custas processuais e intime-se a ré, também por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

*Campina Grande/PB. Data e assinatura pelo sistema.*

---

[1]STJ – Súmula 426: Os juros de nora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

